

CONTRATO ELETRÔNICO

JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA

Pós-graduado pela PUC-SP em Direito Processual
Civil e Direito do Consumidor

O autor é advogado em São Paulo e Fortaleza. Graduado e pós-graduado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Publicou as seguintes obras, todas pela Editora J. H. Mizuno: Elementos da Ação Cautelar, Responsabilidade Civil e Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada.

CONTRATO ELETRÔNICO

ÍNDICE

1.Noções gerais.....	5
2.Efeito jurídico.....	64
3.Assinatura digital.....	66
3.1.A validade dos contratos assinados eletronicamente.....	67
4.Conceitos de documentos, contratos e assinaturas eletrônicas.....	72
4.1.Conceito de documento.....	72
4.2.Conceito de documento tradicional.....	72
4.3.Conceito de documento eletrônico.....	73
4.4.Conceito de contrato.....	75
4.5.Conceito De Contrato Eletrônico.....	77
5.O Computador Como Parte De Um Sistema De Comunicações À Distância.....	79
6.O Computador Como Lugar Para Acordo De Vontades Anteriormente Existentes.....	82
7.O Computador Como Ferramenta Auxiliar No Processo De Formação Da Vontade.....	84
7.1.As ofertas realizadas automaticamente e aceitas ou não por seres humanos (sistemas de empresa para consumidor).....	84
7.2.As ofertas simultaneamente ofertadas e aceitas ou não por sistemas informatizados (sistemas de empresa para empresa).....	85
8. Conceito e finalidade da assinatura formal.....	86
9.Conceito De Certificação E Assinaturas Digitais...88	88
10.Justificativa para o uso do Certificação Digital....90	90
11.Conceito de assinatura digitalizada.....	91
12. Particularidades dos contratos digitais.....	92

12.1. Desafios jurídicos advindos do uso de meios eletrônicos.....	92
12.1.1. Justificativa para o uso da certificação digital.....	92
12.2. Conceito de contrato eletrônico.....	93
13. Computador como parte de um sistema de comunicações à distância.....	95
14.O computador como lugar para acordo de vontades anteriormente existentes.....	97
15. Exigibilidade dos contratos eletrônicos.....	99
15.1. Princípios aplicáveis aos contratos eletrônicos.....	101
15.1.1. Distinção entre contrato civil e consumerista.....	101
15.2. Exigibilidade do contrato não cumprido sem assinatura digital.....	101
15.3. Exigibilidade do contrato não cumprido com assinatura digital.....	103
16.Desistência de contra por WhatsApp.....	107
17.A regulação da criptografia e o bloqueio do WhatsApp.....	109
18.Tribunais violam neutralidade prevista no Marco Civil da Internet.....	118
Bibliografia.....	230
Notas.....	265

CONTRATO ELETÔNICO

1.Noções gerais.

‘Contrato eletrônico é aquele celebrado por meio de programas de computador ou aparelhos com tais programas. Dispensam assinaturas, ou exigem assinaturas codificadas ou senhas’. ¹

Sendo assim, entende-se que o contrato eletrônico é aquele firmado entre pessoas ausentes em um determinado espaço de tempo.

Nesse período, ocorrem as duas situações contratuais efetivadas através da internet: conhecimento da proposta (oferta); aceitação da mesma.

Carlos Alexandre Rodrigues ² defende que o contrato eletrônico é ‘aquele que se realiza tendo como meio de aproximação das partes a internet, e estando as partes *on-line* no momento da contratação’.

No entanto, essa visão é contestada por alguns pesquisadores da área. Para Silvânio Covas ³ contratos eletrônicos são ‘contratos por meio da informática’. ‘Trata-se de analisar contratos usuais no meio jurídico, que são aperfeiçoados mediante o concurso da informática’.

Por essa razão, a denominação de contratos eletrônicos seria imprópria, 'pois o contrato pode ser de compra e venda, de prestação de serviços, de cessão de uso etc.'. ⁴

'O fato de serem realizados por meio eletrônico não lhes retiram as características que lhes dão nome e classificação'. ⁵

Entretanto, como os contratos geralmente são de compra e venda, locação, arrendamento, leasing, entre outros, o meio pelo qual ele será pactuado, invariavelmente será eletrônico.

Dessa forma, Newton De Lucca ⁶ afirma que 'não parece haver diferença ontológica de relevo entre dizer-se contrato eletrônico ou contrato celebrado por meio eletrônico, assim como não haveria em dizer-se de contrato informático ou contrato celebrado por meio informático'.

Conforme Vancim; Matioli, ⁷ a denominação correta é contratos inominados ao invés de atípicos. Embora algumas vezes essas expressões sejam utilizadas como sinônimas, elas não são.

Assim, seria incorreto definir um contrato eletrônico como atípico pelo simples fato de não

possuir um *nomem juris* (denominação legal definindo um ato, um fato ou um instituto jurídico).

Sendo assim, a ideia de atipicidade do contrato eletrônico não faz sentido como alguns teóricos afirmam. Destacamos que o contrato eletrônico é *inominado* não em função da ausência de um *nomem juris*. Esse tipo de contrato é *inominado* porque não está especificamente disciplinado no ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, o contrato eletrônico passa a ser típico, na medida em que pode estabelecer uma relação de compra e venda. Assim como em uma prestação de serviços. Mas somente quando for realizado no ambiente virtual.

Também é possível discutir se o contrato eletrônico se caracteriza como contrato entre ausentes ou presentes.

De modo geral, o contrato eletrônico é caracterizado como contrato entre ausentes. No entanto, esse conceito não deve ser interpretado como uma verdade absoluta.

O fator que caracteriza um contrato como entre ausentes ou presentes não é a presença física

das partes contratantes. Essa definição advém da declaração de vontade em concretizar o contrato de ambas as partes.

Quando há uma declaração de vontade instantânea, ou seja, quando a aceitação da proposta contratual ocorre imediatamente, esse seria um contrato entre presentes.

Agora, quando existe um lapso de tempo considerável até a sua aceitação, este será um contrato entre ausentes. Tipo o site Kotas, que te ajuda a rachar a conta do Netflix e Spotify, mas a sua aceitação fica pendente até fechar um grupo.

Há diversas discussões teóricas acerca da conceituação de contratos eletrônicos. O Direito Digital ainda é um ramo relativamente recente e, portanto, está em constante aperfeiçoamento.

Por essa razão, é fundamental que você se mantenha atualizado com as últimas informações sobre Direito Digital. Leia os nossos artigos e esclareça suas dúvidas.⁸

É inquestionável que todo contrato nasce de uma manifestação de vontade, que por muito tempo se associou com a própria origem da obrigação. Mas

será que em plena era digital podemos continuar a sustentar que o contrato para ser válido precisa atender necessariamente aos requisitos do negócio jurídico: (a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei.

Há doutrinadores contemporâneos que defendem, inclusive, que já vivemos a ‘morte’ dos contratos como os conhecemos, a exemplo da obra clássica de Grant Gilmore,⁹ bem como retratam o seu ressurgimento com novas características mais adaptadas à realidade socioeconômica atual, em um contexto de globalização e eliminação de fronteiras físicas entre os Estados.

Pela teoria geral do contrato na perspectiva legislativa, não diferindo muito daquela adotada pelo Direito Francês e pelo Direito Alemão, e que é aplicada na grande maioria das Escolas de Direito do Brasil, compreende-se que o contrato seja constituído por duas declarações de vontade, e que, pelo menos, encontrem-se e coincidam: uma é formulada por uma proposta (Código Civil) ou oferta (Código Defesa Consumidor); e a outra pela aceitação e o consentimento.

Desse modo, o contrato somente poderá ser

alcançado quando abranger seus três aspectos:

a) acordo sobre a existência e natureza do contrato; se um dos contratantes quer aceitar uma doação e o outro quer vender, contrato não há;

b) acordo sobre o objeto do contrato; se as partes divergem a seu respeito, não pode haver contrato válido;

c) acordo sobre as cláusulas que o compõem: se a divergência campeia em ponto substancial, não poderá ter eficácia o contrato.

Nesse sentido, as espécies de declarações de vontade poderiam ser assim classificadas: a) declaração da vontade expressa (realiza-se por meio da palavra, falada ou escrita, de gestos, sinais ou mímicas); b) declaração da vontade tácita (revelada pelo comportamento).

Na evolução dos contratos, a tecnologia passou a interferir nestes princípios ao ponto de construir um novo formato, que subverte as premissas aqui apontadas assim como a estrutura tradicional do contrato, principalmente se do mesmo surgir um título de crédito capaz de circular o direito a um valor (riqueza) independente inclusive da

obrigação que a originou.

O que terá mais força em uma discussão judicial, a informação por geolocalização, hoje muito mais comum e acessível, já que quase todo aplicativo que se instala em um celular consegue embarcar este dado como um atributo simultâneo à manifestação de vontade, como ocorre quando se usa um serviço como, por exemplo, o do *Easy Taxi* ou o local escrito no documento.

Geolocalização é um processo pelo qual se estabelece o local de onde o usuário está efetuando determinada operação como: triangulação de antenas celulares, localização a partir de um endereço MAC, RFID (identificação de radiofrequência), conexão sem fio, bem como uso de coordenadas de um GPS.

Por tudo isso, Juliana Pedreira da Silva,¹⁰ em sua obra *Contratos sem negócio jurídico* propõe a revisão do conceito de contrato, propondo que o mesmo deveria passar a ter a seguinte definição: ‘O contrato é a própria atividade econômica deflagrada entre dois ou mais centro de interesses, baseada ou não em negócio jurídico’.

Por isso, o tema aqui em discussão é atual e de suma importância, bem como merece ser mais

bem estudado, pois, afinal, os contratos digitais, ou também chamados eletrônicos, representam apenas a mudança do meio, que deixa de ser físico ou em papel, ou se de fato são uma nova modalidade dentro dos contratos atípicos.

A origem do conceito vem do termo latino *typus* que significa tipo, modelo, molde, forma, o que foi forjado. *Typus* vem do grego verbo *typto* (forjar).

De modo indireto, os contratos atípicos ou inominados seriam aqueles que não pertencem aos tipos, que possuem disciplina particular, desde que realizem interesses merecedores de proteção pelo ordenamento jurídico.

Nos contratos atípicos, o regulamento contratual resulta da vontade das partes, evidenciando o binômio autonomia privada-responsabilidade contratual.

A força contratual nasce, justamente, do poder de uma das partes de exigir da outra o implemento de uma obrigação, desde que tenha cumprido a sua.

Nos contratos atípicos, por não haver regulamentação legal específica, as partes devem acautelar-se na fixação das normas contratuais

(cláusulas), desde que essas não contrariem os princípios gerais do direito (a ninguém lesar, dar a cada um o que é seu, viver honestamente etc.), os bons costumes e as normas de ordem pública.

A liberdade de forma significa que, em princípio, o contrato não está preso a formalidades para a sua validade, isto é, não está submetido às condições de formas particulares, pois vigora o princípio do consensualismo, pelo qual se compreende que um simples acordo oral pode ser suficiente.

No entanto, prevalece nos contratos atípicos também os princípios da autodisciplina dos contratos, da equidade e do *pacta sunt servanda*, que traz a força obrigatória do contrato dentro dos limites da lei.

Desse modo, podemos verificar que a disciplina dos contratos atípicos permite a contínua expansão e aperfeiçoamento dos contratos, podendo, eventualmente, de tempos em tempos, trazer alguma nova forma atípica para o âmbito dos contratos típicos, o que ocorre quando o mesmo passa a ser regulamentado por lei.

Logo, com o crescimento dos contratos atípicos, os mesmos também passaram a se

subdividir, sendo que no Brasil se destaca a classificação feita por Orlando Gomes: ¹¹ No Brasil destaca-se a classificação de Orlando Gomes dividindo-os essencialmente em a) atípicos propriamente ditos e b) atípicos mistos.

É uma tarefa árdua e complexa fazer uma sistematização dos contratos atípicos. A lei poderia regular pelo menos o que já é conhecido pelos costumes e pela jurisprudência, assim como tem o papel de garantir maior respeito à dignidade humana e evitar o enriquecimento indevido, sem causa.

Sobre a questão da regulamentação dos contratos atípicos, sua importância consiste na fixação expressa *ex lege* do seu conceito, princípios gerais que os informam, princípios da liberdade contratual com as limitações específicas respectivas.

Lei 10406/2002 (CC).

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será

excepcional. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

Artigo 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.

Artigo 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Artigo 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Artigo 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

O nascedouro da aceitação jurídica dos contratos celebrados por via eletrônica ocorreu com a Lei Modelo da Uncitral, de 1996, que em seu artigo 5º disse o seguinte: ‘não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica’.

Artigo 5 - Reconhecimento jurídico das mensagens de dados

Não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica.

A mesma lei tratou ainda em seu artigo 11 sobre a formação e validade dos contratos, onde ‘salvo disposição em contrário das partes, na formação de um contrato, a oferta e sua aceitação

podem ser expressas por mensagens eletrônicas. Não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação’.

Artigo 11 - Formação e validade dos contratos

- 1) Salvo disposição em contrário das partes, na formação de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas. Não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação.
- 2) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue: [...].

Sendo assim, considerando a classificação contemporânea dos contratos atípicos, os contratos eletrônicos seriam uma modalidade de contrato atípico.

Para Lorenzetti,¹² o contrato eletrônico traduz uma transação eletrônica em que as declarações de vontade se manifestam por meios eletrônicos, por computador, podendo ser, inclusive, manifestadas automaticamente por um computador (sistema informático automatizado), ou mediante a oferta pública em um site e a aceitação pelo consumidor através de um *click*.

Na visão de Maria Eugênia Finkelstein,¹³ ‘o

contrato eletrônico é caracterizado por empregar meio eletrônico para sua celebração' ou ainda, 'o contrato eletrônico, por sua vez, é o negócio jurídico bilateral que resulta do encontro de duas declarações de vontade e é celebrado por meio da transmissão eletrônica de dados'.

Mas, os contratos eletrônicos, após o advento da internet, passaram a ter uma dimensão muito mais ampla, alcançando características novas, fazendo surgir a categoria dos contratos telemáticos.

O contrato telemático (reúne telecomunicações e informática) apresenta todos os mesmos elementos essenciais, quais sejam, o acordo de vontades, o objeto e a forma (algumas legislações prescrevem a causa como outro elemento essencial, como o faz a lei espanhola, mas assim não o faz a lei brasileira).

Há ainda os contratos telemáticos à distância ou off-line, que são aqueles firmados por meios telemáticos que não permitem o imediato conhecimento da manifestação de vontade de uma parte contratante pelo outro contratante.

São exemplos os contratos firmados em sites disponíveis na Internet e por e-mail, já que tais meios

telemáticos não permitem saber se a parte contratante está conectada no exato momento da manifestação de vontade.

E começaram a surgir os contratos telemáticos desumanizados ou intersistêmicos (conhecidos pela sigla EDI - *Eletronic Data Interchange*) que consistem em negociações contratuais firmadas remotamente, ou seja, as manifestações de vontade dos contratantes perfazem-se por comandos eletrônicos e computacionais, sem o comando da parte contratante.

No entanto, com o uso de novas tecnologias e o surgimento da 'internet das coisas', que fez crescer as relações contratuais intersistêmicas, onde máquinas manifestam a vontade de contratar perante outra, gerando obrigações entre elas, os contratos telemáticos evoluíram para um novo conceito, chamado de contratos digitais.

Junto com a evolução da forma, acompanhou também a transformação da manifestação de vontade, que assim como a parte que contrata e a testemunha passarão a ser máquinas, o registro desta contratação, mesmo quando por ato humano, também é feito por uma máquina, com a vantagem de se aumentar a segurança jurídica da relação através

de uma maior prova de autenticidade (prova de autoria).

Ou seja, com o aprimoramento da técnica, pode-se afastar por completo o risco do repúdio de uma contratação digital, conforme a mesma está evoluindo para o uso da biometria.

Mas esse avanço ainda depende, no Brasil, de lei, para que se possa atribuir uma identidade digital obrigatória a todo brasileiro, o que vem ocorrendo com o andamento do novo modelo de identidade.

Durante a evolução das sociedades, o direito se mostra como um conjunto de normas com a finalidade de estabelecer métodos para a resolução dos conflitos de interesses, bem como disciplinar a execução dos interesses comuns.¹⁴

E conforme novas tecnologias são desenvolvidas e adotadas, também se modificam os modos de contratar, e por consequência é necessário um método, o qual permita atestar a validade do contrato e uma legislação a regular esse método.

Como exemplo, parcial dessa evolução temos: contratos verbais, contratos escritos, contratos por telégrafos, pelos correios, por telefone e, finalmente,

contratos digitais.

Mudam as formas de contratar, mudam os meios para proteger os interesses e dar segurança a esses negócios jurídicos. Por consequência, aumenta a importância de se proteger as obrigações contraídas, pois quanto mais desenvolvida uma sociedade, em termos de tecnologia e organização, mais interdependentes se tornam os indivíduos os quais a compõem.¹⁵

Como introdução explanatória, o termo ‘assinatura digital’ está equivocado, pois uma assinatura é a marca escrita individual de seu autor; porém, a chamada assinatura digital é uma sequência de dígitos produzida por um sistema informático automatizado de forma a possibilitar a verificação da origem e a não alteração, por terceiros ou mesmo pelos subscritores, do documento eletrônico produzido anteriormente.

Quem vai fornecer a forma de alguém assinar um documento digital é outra pessoa e não poderá ser criada pelo próprio usuário. Portanto este tipo de rubrica difere da assinatura que conhecemos em quase todos os aspectos porque, a assinatura tal qual hoje se reconhece pode ser conceituada como sendo o ato físico por meio do qual alguém coloca em um

suporte físico a sua marca ou sinal.

A marca é personalíssima e tem eficácia e validade jurídica, podendo ser levada ao tabelião para que este faça o seu reconhecimento por semelhança, já que pode ser conservada em arquivos e periciada por meios grafológicos.¹⁶

A terminologia correta para a chamada ‘assinatura digital’ seria, então, um elemento do processo de ‘certificação digital’.

Porém, ambos os tipos de assinaturas existem como meio de prova para a concordância do que foi escrito, física ou digitalmente eletronicamente, por força do ordenamento jurídico vigente, de forma explícita ou por autorização do juiz ao uso do livre convencimento quando julgando uma prova.

A origem da palavra ‘documento’ em língua portuguesa é ‘*documentum*’, palavra do latim derivada de ‘*docere*’, cujo significado é ‘ensinar, demonstrar’ (WIKIPEDIA).

Assim, o significado de documento pode ser entendido como ‘registro estruturado de informações para consumo humano’.¹⁷

Em linguagem técnico-jurídica, um documento é a prova de um fato e a qual pode ser demonstrada ao juiz,¹⁸ já que o fato em si não pode ser usado.

Um documento pode então conter o registro de um acordo de vontades e ser denominado então como ‘documento contratual’, ou seja, o registro de um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o objetivo de regulamentar os interesses particulares os quais se encontrem amparados pela legislação.¹⁹

Os documentos físicos tradicionais podem ser definidos como ‘uma representação exterior do fato que se quer provar’.²⁰

São informações registradas em um substrato físico²¹ e de forma analógica, isto é, são sinais contínuos, sem mudanças bruscas (quando se ampliam os sinais, mesmo as mudanças aparentemente descontínuas se mostram suaves), possuem reprodução imperfeita (devido a ruídos presentes no sinal) e há certo grau de dificuldade para alterá-los sem que seja perceptível, após uma análise mais detalhada (perícia técnica) do material nos quais foram produzidos.

Apesar de ser mais relacionado com o

documento escrito e assinado de próprio punho, a moderna doutrina jurídica aceita que a holografia, a transmissão de dados (via internet) também são documentos hábeis a demonstrar a ocorrência de fatos relevantes para o processo,²² bem de acordo com a Lei Federal Nº 11.419/2006, a qual inclusive considera como autênticos os documentos processuais assinados eletronicamente.

Os documentos eletrônicos são informações puras, convertidas de uma origem analógica ou mesmo criadas diretamente em mídia eletrônica, isto é, são codificadas e decodificadas matematicamente por um equipamento informático, e tanto podem ser gravadas em um meio de armazenamento de dados como existir temporariamente em uma mídia de processamento e transmissão.

Em suma, são ‘representações da realidade, desprovidas de suporte físico, produzidas e/ou armazenadas em equipamento eletrônico’²³ e os quais precisam ser convertidas em formato físico compatível com os sentidos humanos.

Por serem em essência uma sequência numérica, representada eletronicamente por estados discretos de informação, suas características mais notórias são a reprodução e a transmissão sem

perdas, a volatilidade (pois sua existência não depende de um substrato físico específico, mas sim de qualquer coisa com a capacidade de conter números), bem como a necessidade de uso de um computador devidamente configurado para a tradução desses sinais eletrônicos em sinais os quais possam ser perceptíveis pelos seres humanos.²⁴

Qualidades essas todas em oposição à existência física de um documento tradicional, fatos os quais trazem problemas para verificar se o documento eletrônico foi alterado em relação ao original.

Além disso, por serem gerados em computadores e dispositivos similares, eles ampliam sobremaneira o conceito de documento, pois o registro deixa de ser estático para se tornar dinâmico: além da inclusão de imagens em movimento e sons, os quais já eram possíveis de serem registrados em mídias analógicas, os documentos agora podem ser vinculados a um documento mestre, e a mudança de um documento subordinado se reflete no principal.²⁵

São evidentes tanto a versatilidade quanto e os problemas enfrentados pela ordem jurídica para a aceitação dos documentos eletrônicos como prova aceitável perante um juiz, de forma que há duas

vertentes doutrinárias quanto à existência e validade deles como meios de prova dos contratos.

Uma que nega a possibilidade de aceitação jurídica dos documentos digitais, justamente pela falta de materialidade, forma estática e vinculação aos seus criadores; outra que os aceita, dividida em duas: a primeira a qual os admitem juridicamente somente por eles mesmos, a segunda que somente após atendidos certos requisitos os quais combatam sua volatilidade e ausência da assinatura física tradicional e personalíssima.²⁶

Um ‘documento contratual’ é o ‘registro da execução de um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o objetivo de regulamentar os interesses particulares que se encontrem amparados pela legislação. Se ‘documento’ é ‘registro’, então um documento contratual é um registro de um contrato.

Conforme leciona o Professor Francisco Amaral,²⁷ ‘o contrato é o acordo de vontades contrapostas para o fim de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, em que uma das partes pode exigir da outra uma prestação específica. É a figura-símbolo da igualdade formal dos sujeitos jurídicos, e constitui-se na fonte principal das obrigações’.

Essa lição, mais completa, nos indica que o objetivo do contrato é a ‘cooperação das pessoas por meio da prestação de serviços, e a circulação de bens econômicos’.

Portanto, está de acordo com a origem etimológica da palavra ‘contrato’, a qual é proveniente da palavra em latim (O latim era o idioma falado no Lácio e, conseqüentemente, em Roma, de cujo sistema jurídico herdamos vários institutos. necessário citar) *contractus*, forma no particípio do verbo *contrahere* e cujo significado é contrair direitos e obrigações, recíprocas ou não, entre os participantes dessa relação.

Porém, o conceito mais completo é o lecionado por Carlos Alberto Bittar, ²⁸ para quem o contrato é um ‘vínculo jurídico temporário que adstringe alguém (o devedor) a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, apreciável economicamente (a prestação) em prol de outrem (o credor). Constitui relação, amparada pelo Direito, pela qual alguém deve cumprir determinada prestação em favor de outrem (exigível judicialmente a satisfação, se não realizada)’.

O contrato se constitui em uma fonte de obrigações, pois é uma relação jurídica criada entre as partes e delimitada por um lapso temporal, ou seja,

não é eterna, embora possa ser renovada indefinidamente. Também trazem limites a esse vínculo uma ou mais obrigações os quais o extingam, após terem sido cumpridas.

Com a análise da doutrina de Orlando Gomes,²⁹ temos que o contrato é uma categoria de negócio jurídico, na qual são necessárias duas ou mais partes a assumirem comportamentos entre si, os quais, se não cumpridos, os sujeitam a uma sanção jurídica.

Essa sanção é geralmente de ordem patrimonial, já que não é possível obrigar alguém a fazer algo contra a sua vontade para cumprir uma obrigação contratual (ainda que fosse admitido em nosso sistema legal, nunca se realizaria da forma a qual poderia ser caso tivesse sido realizado espontaneamente), bem como é impossível que uma pessoa desfaça algo, mas sim que faça algo cujos efeitos anulem os causados pelo que anteriormente foi feito (e mesmo assim quando isso for possível).

É tentador querer definir o contrato eletrônico apenas como meramente a representação informatizada de um acordo de vontades, do que seria diferente em relação aos contratos físicos apenas de maneira formal, tal qual o documento eletrônico é para o documento físico.